

47/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3672/2021
Data: 09/08/2021 Horário: 14:54
LEG -

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2021.

Of. N° 778/2021-C.M.

47

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
1º AGO. 2021
Malthus Morais
Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 08/09/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 170/2021** que: **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO GRUPO DO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO MUNICIPAL CONTRA A COVID-19 ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 115/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

Malthus Morais
1 de 6



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Informamos que as definições de cada grupo para a vacinação contra o Coronavírus em cada etapa da campanha de vacinação são determinadas pelo Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde e em Documento Técnico da Campanha de Vacinação contra Covid-19 do Estado de São Paulo, de acordo com o grau de risco que cada grupo possui de adquirir a doença, desenvolver suas formas graves que levam à internação e ao óbito, levando em consideração o quantitativo de vacinas disponível.

A instância municipal não possui governabilidade para alterar tais determinações, cabendo apenas o cumprimento das diretrizes Nacionais e Estaduais e vacinar apenas os grupos contemplados de acordo com os cronogramas disponibilizados.

De acordo com as normatizações citadas, os adolescentes com deficiência não foram incluídos nos grupos prioritários para vacinação contra a Covid-19, portanto não podem ser incluídos como grupo prioritário para vacinação no município de Ribeirão Preto. Salientamos ainda que, segundo as novas diretrizes contidas na Deliberação CIB/SP nº 64, em 09/06/2021, o Governo do Estado de São Paulo adotou a estratégia de vacinação da população geral, em ordem decrescente de faixa etária, dos 59 aos 18 anos, com previsão da conclusão da vacinação da primeira dose para esses grupos até 20 de Agosto de 2021.

Somente após a conclusão dessas faixas etárias, o Ministério da Saúde e o Governo do Estado de São Paulo disponibilizarão calendários de vacinação bem como vacinas para contemplar as faixas etárias de 12 a 17 anos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ressaltamos ainda que, nesse momento, somente a vacina do laboratório Pfizer está aprovada no Brasil para uso em pessoas de 12 a 17 anos.

Conforme se observa da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre proteção à saúde, confira-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A União editou a Lei nº 14.124/2021 para dispor sobre as medidas excepcionais para aquisição de vacinas e insumos para vacinação contra a covid-19 e estabeleceu o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a referida doença, destacando, em seu artigo 13, que a aplicação das vacinas deve observar o referido plano de vacinação, confira-se:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

(...)

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Conforme visto, há um plano nacional para vacinação, elaborado pela unidade federativa com competência constitucional para a veiculação de normas gerais de proteção à saúde, de modo que não há peculiaridade local que justifique, de forma técnica e científica, a modificação desse plano de vacinação no Município de Ribeirão Preto.

Nesse contexto, considerando a competência meramente suplementar do Município nessa matéria (art. 30, inciso II, da Constituição Federal)¹, conclui-se que lei municipal não pode contrariar a lei federal, que, conforme visto, estabeleceu um plano nacional para vacinação, a ser seguido por todas as unidades federativas.

Em 29 de julho de 2021, foi publicada a Lei Federal nº 14.190/2021, que alterou a Lei 14.124/2021, para determinar a inclusão de gestantes.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

puérperas, lactantes, bem como crianças e adolescentes com deficiência permanente, com comorbidade ou privados de liberdade, como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

A edição da mencionada lei federal reitera a conclusão apresentada, no sentido de que o Município não tem competência para legislar sobre a matéria. Ainda que, com a edição da Lei Federal 14.190/2021, o Projeto de lei em análise não esteja contrariando a legislação federal no que tange à inclusão de adolescentes com deficiência, deve-se ter em vista que as normas do presente projeto não foram feitas para suplementar a legislação federal, já que não há peculiaridade local que justifique a elaboração de normas específicas para o Município de Ribeirão Preto.

Ademais, a Lei Federal nº 14.190/2021 é mais ampla que o projeto de lei municipal, pois inclui crianças, além de incluir as situações de comorbidade e de privação de liberdade, especificando que a deficiência deve ser permanente, e remetendo as especificações ao regulamento². Ou seja, apesar de incluir os adolescentes com deficiência, a lei federal traz regramentos diferentes dos que constam do projeto de lei em questão.

Destarte, temos que: há um plano nacional para vacinação, elaborado pela unidade federativa com competência constitucional para a veiculação de normas gerais de proteção à saúde, e não há peculiaridade local que justifique, de forma técnica e científica, a modificação desse plano de vacinação no Município de Ribeirão Preto.

² § 5º As crianças e os adolescentes com deficiência permanente, com comorbidade ou privados de liberdade serão incluídos como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos do regulamento, conforme se obtenha registro ou autorização de uso emergencial de vacinas no Brasil para pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade.”



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 115/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 115/2021
Projeto de Lei nº 170/2021
Autoria do Vereador Paulo Modas

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO GRUPO DO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO MUNICIPAL CONTRA A COVID-19 ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica por esta lei e em consonância com os planos de imunização e operacionalização vacinal, autorizada a inclusão no próximo grupo de imunização contra a Covid-19 na cidade de Ribeirão Preto, adolescentes com deficiências nos termos desta lei, equiparando-os aos grupos iniciais já imunizados, de forma a garantir a imediata imunização, para tanto, devendo observar a disponibilidade dos imunizantes para fins de estratégia de vacinação no âmbito municipal.

Parágrafo único. O município deverá respeitar as grades de distribuição e documentos técnicos enviados pelo Estado de São Paulo com a indicação de público alvo, dose correspondente (D₁ ou D₂) e data para início de vacinação, uma vez que esta é utilizada como base para o planejamento de envio do quantitativo equivalente a D₂ de acordo com o período recomendado para completude do esquema vacinal de cada fabricante.

Art. 2º A prioridade no atendimento será permanente, não dependendo da vigência de estado de calamidade pública declarado.

Parágrafo único. A inclusão deverá ser de pessoas com deficiências, a partir dos 12 (doze) anos de idade com comprovada vulnerabilidade e dificuldade de utilizar as medidas protetivas mútuas, cujas deficiências sejam abrangidas pela legislação federal, por tratados, protocolos, convenções que o Brasil seja signatário.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Saúde poderá estabelecer os critérios de avaliação para atendimento da referida inclusão tratada nesta lei.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - Para um melhor acompanhamento caberá à Secretaria Municipal da Saúde organizar um cronograma de atendimento a ser seguido pelas unidades de saúde para a finalidade específica e atendimento ao artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria Municipal da Saúde para a fiel execução da presente lei, firmar parcerias, convênios com empresas, farmácias, clínicas, laboratórios, entidades associativas, instituições filantrópicas, desde que, possuam o cadastro nacional de entidade de saúde – CNES.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a abertura e remanejamento de verbas, despesas, de créditos adicionais, suplementares, especiais ou extraordinários, nos termos da legislação correlata, se necessário for.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente